LEI Nº 1.975, DE 17 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A escolha dos diretores e vice-diretores dos estabelecimentos de ensino público da rede municipal de São Francisco será feita em eleição direta e secreta com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único – As eleições ocorrerão na primeira semana de outubro do ano em que finda o mandato eletivo em curso.

Art. 2° - Serão considerados eleitos o diretor e vice-diretor que obtiveram maioria absoluta de votos válidos, não computados os votos em branco e nulos.

§ 1° - Não alcançando nenhum dos candidatos maioria absoluta na primeira votação, proceder-se-á a um segundo turno, no qual concorrerão somente os dois candidatos mais votados, 07 (sete) dias após a divulgação dos resultados no primeiro, que deverá ocorrer 07 (sete) dias após a primeira eleição.

§ 2° - A eleição do diretor importará, para o mandato correspondente, na eleição do vice-diretor com ele registrado.

§ 3° - O mandato da direção será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 3° - Compete à Assembléia Escolar da unidade de ensino indicar Comissão Mista para planejar, organizar e presidir as eleições, bem como dar posse aos eleitos.

§ 1° - Da Comissão mista indicada pela Assembléia Escolar não participarão os candidatos inscritos nem a direção de estabelecimento em exercício.

§ 2° - A Assembléia Escolar será convocada pela direção do estabelecimento em exercício, devendo realizar na segunda quinzena de agosto.

§ 3° - A Comissão Mista será composta por um representante de cada um dos segmentos da comunidade escolar, a ser indicado por seus pares, conforme abaixo discriminado:

- um representante dos alunos
- um representante dos pais dos alunos
- um representante dos professores
- um representante dos funcionários do estabelecimento
- um representante da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento.

I – A Comissão Mista escolherá seu Presidente que terá voto de qualidade;

II – A Comissão Mista deverá dar ampla divulgação à eleição.

Art. 4° - Poderão votar:

I – Os servidores lotados no estabelecimento;

II – Os alunos regularmente matriculados que completam 16 (dezesseis) anos até a data da eleição;

III – a mãe, o pai ou o representante legal do aluno regularmente matriculado no estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso III deste artigo, o voto será apenas um, independente do número de filhos matriculados.

Art. 5° - Somente poderão candidatar-se, os professores em exercício na unidade de ensino.

Art. 6° - A posse dos eleitos ocorrerá no dia 1° de dezembro do ano da eleição e o mandato terá início no dia 1° (primeiro) do ano seguinte.

Art. 7° - Vetado.

Art. 8 ° - No caso de vacância dos cargos, a Assembléia Escolar será convocada para realização de nova eleição.

§ 1° - Na vacância, até que seja eleita nova direção, o executivo nomeará diretor para o estabelecimento de ensino.

§ 2° - A nova eleição e posse da diretoria para cumprimento do restante do mandato deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3° - Se a vacância se der em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, a direção será ocupada por indicação do Executivo.

Art. 9° - O Executivo regulamentará esta Lei num prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na Dara de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 17 de abril de 2001.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal